



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002727/2001-95
Recurso nº 161.691 Embargos
Acórdão nº 2201-001.799 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Embargante JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS INOMINADOS. PARÁGRAGO 1º DO ART. 66 DO RICARF. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem Embargos Inominados, para que seja sanado erro material devido a lapso manifesto, mormente quando a respectiva correção produz efeitos infringentes, vez que a decisão anteriormente adotada manifestou-se sobre matéria que não foi objeto do lançamento.

IRPF. GLOSA DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de dependentes, incabível a exigência de prova para aproveitamento da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 2201-01.301, de 29/09/2011, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado com base no § 1º, do art. 66, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF) pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Fundamentalmente alega a Embargante que:

Analizando-se o Auto de Infração de fls. 5 a 7, verifica-se que a única glosa efetuada na declaração do contribuinte foi relativa ao valor declarado erroneamente como Imposto Complementar, que depois se verificou tratar-se de Imposto Retido na Fonte. Com efeito, não houve glosa de dependentes. Muito pelo contrário, a dedução relativa a quatro dependentes, no total de R\$ 4.320,00, foi a única informação remanescente, no “Quadro de Apuração e Cálculo” do imposto, às fls. 5. O “Demonstrativo das Infrações” da peça acusatória, às fls. 6, também não deixa dúvidas no sentido de que não houve glosa de dependentes, já que registra apenas:

“Dedução indevida a título de imposto complementar. Glosado o valor declarado por falta de comprovação de pagamento no sistema da Receita Federal. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95.”

Da mesma forma, o campo “Mensagens” do Auto de Infração (fls. 7) é muito claro, ao mencionar tão somente:

*“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: * imposto complementar para R\$ 0,00. (F)”*

Por sua vez, o Acórdão nº 2201-01.301, de 29 de setembro de 2011, ao analisar a questão, assim se manifestou:

Segundo se colhe dos autos o contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste/2000 informou erroneamente o valor de R\$ 3.839,76, como sendo relativo à Imposto Complementar (fl. 16), contudo, o referido valor refere-se, em verdade, a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre reclamatória trabalhista recebida de Lojas Americanas S/A. (fl. 09).

Ato contínuo, emitiu a Secretaria da Receita Federal Auto de Infração de fls. 05/08, glosando o referido valor, bem como o montante de R\$ 4.320,00, relativo à dedução com dependentes. Desta forma, o Auto de Infração considerou como “zero” o imposto a restituir do suplicante.

(...)

Entretanto, em relação à dedução com dependentes, não há como acolhê-la, posto que o recorrente não juntou aos autos prova da relação de dependência. (grifei)

Depreende do excerto transcrito que o Acórdão nº 2201-01.301 se manifestou sobre matéria que não foi objeto de lançamento.

Assim sendo, os Embargos devem ser admitidos para suprir a contradição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1999.

O contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste/2000 informou erroneamente o valor de R\$ 3.839,76, como sendo relativo a Imposto Complementar (fl. 16), contudo, o referido valor refere-se, em verdade, a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre reclamatória trabalhista recebida de Lojas Americanas S/A, conforme documento de fl. 09.

Por sua vez, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, fls. 5/7, apurando, por conseguinte, saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. O “Demonstrativo das Infrações” à fl. 6, consignou:

Dedução indevida a título de imposto complementar. Glosado o valor declarado por falta de comprovação de pagamento no sistema da Receita Federal. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95.

Pelo que se vê, a autoridade fiscal glosou apenas o imposto complementar no valor de R\$ 3.839,76, silenciando-se em relação à informação prestada pelo recorrente, relativa à dedução de quatro dependentes no total de R\$ 4.320,00.

Contudo, o Acórdão nº 2201-01.301, de 29 de setembro de 2011, ao analisar a questão assim se manifestou:

Segundo se colhe dos autos o contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste/2000 informou erroneamente o valor de R\$ 3.839,76, como sendo relativo à Imposto Complementar (fl. 16), contudo, o referido valor refere-se, em verdade, a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre reclamatória trabalhista recebida de Lojas Americanas S/A. (fl. 09).

Ato contínuo, emitiu a Secretaria da Receita Federal Auto de Infração de fls. 05/08, glosando o referido valor, bem como o

montante de R\$ 4.320,00, relativo à dedução com dependentes.
Desta forma, o Auto de Infração considerou como “zero” o imposto a restituir do suplicante.

(...)

Entretanto, em relação à dedução com dependentes, não há como acolhê-la, posto que o recorrente não juntou aos autos prova da relação de dependência.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para considerar o valor de R\$ 23.131,99 como Rendimento Recebido de Pessoa Jurídica e R\$ 3.839,76, como sendo relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, refere a reclamatória trabalhista recebida de Lojas Americanas S/A. (grifei)

Ora, o Acórdão nº 2201-01.301, de 29 de setembro de 2011, enfrentou matéria que não foi objeto do lançamento. Portanto, se não houve glosa dos dependentes, por óbvio, não há necessidade de apresentação de qualquer comprovante.

Isto posto, voto para que seja acolhidos os Embargos para retificar o Acórdão 2201-01.301, de 29/09/2011, no sentido de dar provimento integral ao recurso para considerar o valor de R\$ 23.131,99, como Rendimento Recebido de Pessoa Jurídica e R\$ 3.839,76, como sendo relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à reclamatória trabalhista recebida de Lojas Americanas S/A.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13709.002727/2001-95
Acórdão n.º **2201-001.799**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13709.002727/2001-95

Recurso nº: 161.691

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-001.799**.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

CÓPIA